



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se, no artigo 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.22.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças; e

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso II deste artigo. (NR)



§ 15. Nas hipóteses dos §§ 12, 13 e 14 deste artigo, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

I – paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou

II – devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência.

.....

Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

Contudo, respeitosamente, sugerimos um aprimoramento técnico no §14 do texto. A atual redação, ao determinar que a plataforma "deverá" emitir documento fiscal em 30 dias, pode ser interpretada como uma obrigação adicional,



divergindo do caráter facultativo que entendemos ser o objetivo original da proposta. Considerando o conjunto de novas responsabilidades que as plataformas digitais assumirão com a Reforma Tributária do Consumo, propomos ajustar a redação para preservar a natureza opcional deste importante mecanismo de autorregulização, garantindo assim maior segurança jurídica e eficiência ao ambiente de negócios digital. Além disso, o prazo inicialmente sugerido, de 30 (trinta) dias, é operacionalmente bastante estreito, pois será impositivo que a plataforma implemente mecanismos de controle para averiguar o cumprimento ou não das obrigações pelo fornecedor. Por essa razão, estamos sugerindo a ampliação do prazo inicial para 60 (sessenta) dias.

Estamos propondo, também, um aprimoramento da redação para que fique claro que o prazo concedido pelo § 14 do artigo 22 aplica-se especificamente para a não imposição de acréscimos legais contra a plataforma, não se tratando de um prazo adicional para o fornecedor emitir seus próprios documentos fiscais, o que poderia ser interpretado como um favorecimento específico para os contribuintes que operam via plataformas digitais. O aprimoramento sugerido deixa claro que o fornecedor segue obrigado à emissão dos documentos fiscais no prazo específico estabelecido na legislação.

Ainda, na redação original proposta, o § 14 não explicitava se a plataforma emitiria o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se o faria em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional.

Ainda quanto ao § 14, a redação original poderia causar a impressão de que o fornecedor teria um prazo de 30 dias para a emissão do documento fiscal, quando, na verdade, em regra já precisa emitir o documento antes da saída das mercadorias de seu estabelecimento (ou no momento da prestação do serviço, a depender do caso). Buscamos, então, simplificar a redação dessa parte do dispositivo.

Sugerimos, também, a inclusão de um novo § 15 ao artigo 22, em razão da possibilidade de as plataformas digitais não terem acesso, no momento apropriado, às informações necessárias para calcular o débito de IBS e CBS do fornecedor pelo qual são responsabilizadas. Com efeito, dada a complexidade do



sistema tributário brasileiro, mesmo após a Reforma Tributária, cada operação poderá estar sujeita a uma ampla gama de regimes e alíquotas do IBS e da CBS; basta considerar, por exemplo, que as plataformas digitais poderão intermediar operações de fornecedores enquadrados no Simples Nacional, cuja alíquota pode variar a cada mês em função de sua receita bruta. Desse modo, a menos que a Administração Tributária desenvolva meios para as plataformas digitais poderem acessar, em tempo real, as alíquotas e regimes tributários dos fornecedores, é fundamental que a legislação traga uma opção para as plataformas adotarem uma mecânica simplificada de cálculo do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor, por razões de segurança jurídica. Propomos, então, a adoção provisória das alíquotas de referência, com mecanismo similar ao que já dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 214/2025.

Por fim, seria um contrassenso considerar as regras de responsabilidade das plataformas digitais já no ano de 2026, seja por se tratar de um período destinado apenas a um teste do novo sistema tributário, sem expectativa de recolhimento efetivo dos novos tributos, seja porque, mesmo se houver o recolhimento de IBS e CBS à alíquota-teste de 1%, as plataformas não teriam como compensá-los, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte. Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar nº 214/25 para esclarecer que tais regras de responsabilização das plataformas terão vigência apenas em 2027.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

